

TC 021.146/2018-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cruz Alta/RS

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS

Representado: Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS (TCE/RS) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Cruz Alta/RS, relacionadas à construção de três unidades escolares de educação infantil, no valor histórico total aproximado de R\$ 4 milhões, custeadas com recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

HISTÓRICO

2. Em junho de 2018 o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS encaminhou a esta Corte de Contas documentação relacionada à inspeção extraordinária em atos de gestão ocorridos entre os exercícios de 2011 e 2015 no município de Cruz Alta/RS.

3. Particularmente, o TCE/RS relatou a existência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Proinfância destinados à construção das três escolas de educação infantil, dentre as quais um eventual débito, no valor histórico de R\$ 138.774,00, devido a valores pagos por serviços não realizados.

4. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, na instrução inicial elaborada pela então Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Sul (Secex/RS), propugnou-se por conhecer da representação e ouvir em audiência os supostos responsáveis pelas irregularidades (peças 6 a 8).

5. Ao apreciar os autos, a Relatora, Ministra Ana Arraes, manifestou-se no termos constantes da peça 9. Preliminarmente, observou que, a despeito da existência de débito, a unidade instrutora optou por ouvir em audiência os responsáveis, no lugar de citá-los, concentrando seus esforços apenas sobre o eventual débito e deixando de fora as demais irregularidades relatadas.

6. Destacou que, embora não se tenha conhecimento de prejuízo em relação a dois, dos três contratos alvo da inspeção extraordinária, o TCE/RS apontou diversas irregularidades em ambos. “No caso do Contrato 047/2014 não há dano direto correspondente, uma vez que a obra não foi iniciada. Já o Contrato 019/2012 foi executado, com diversas falhas, em valor consideravelmente superior ao inicialmente estimado” (peça 9, p. 2, item 9).

7. Segundo a Relatora, a gravidade das falhas suscitaria a responsabilização, pois aparentemente não houve zelo no uso dos recursos recebidos. Porém, como as obras em exame são realizadas com a soma de recursos federais e municipais, os atos de gestão são passíveis de avaliação pelo TCE/RS e TCU. Em virtude disso a Ministra Ana Arraes concluiu que o escopo da representação poderia se restringir somente ao dano quantificado (peça 9, p. 2, item 10).

8. Não obstante – prosseguiu a Relatora – restaria ainda melhor caracterizar as responsabilizações pelo dano, considerando que a Prefeitura de Cruz Alta/RS seria ouvida em audiência para responder em relação ao débito, quando sua provável responsabilidade dizia respeito a “não adotar medidas com vistas à recuperação do prejuízo e não por tê-lo causado. Seria necessário, portanto, estabelecer o nexo de causalidade entre as condutas de cada uma das pessoas e o ato antieconômico” (peça 9, p. 3, item 11).

9. Ao se considerar que o processo já possuía farta documentação com vistas à sua conversão em um processo de tomada de contas especial (a exemplo dos papéis de trabalho produzidos pela equipe do TCE/RS sobre as medições na obra objeto do Contrato 054/2013, peça 1, p. 83 e a manifestação do atual gestor), restituiu-se o processo à então Secex/RS para expedir as diligências consideradas necessárias à conversão; avaliar a necessidade de audiência do atual gestor, considerando sua participação no débito ou sua responsabilidade em sanar os prejuízos; identificar os elementos necessários às responsabilizações individuais em relação ao dano de R\$ 138.774,00; e, em seguida, submeter o processo à apreciação do Tribunal quanto à conversão em TCE, para imediata citação.

10. Em cumprimento ao despacho da Relatora, a Secex/RS solicitou à Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS o encaminhamento da documentação de que trata a peça 13. Em resposta, forneceu-se o material acostado à peça 17, ainda pendente de análise.

11. Originalmente, a então Secex/RS era a responsável técnica pelo processo. Em virtude da reestruturação de que trata a Resolução TCU 305/2018 e de outros normativos internos, desde abril de 2019 essa responsabilidade passou a ser da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.

EXAME TÉCNICO

12. A Tabela 1 (obtida em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) no dia 15/6/2020, <http://simec.mec.gov.br/painelObras/>), contém informações sobre os termos de compromisso e o convênio celebrados e examinados pelo TCE/RS. Os valores nessa tabela são os pactuados com o FNDE e os transferidos (respectivamente, linha superior e inferior, esta, em itálico). O débito mencionado refere-se ao Contrato 054/2013 com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ: 14.180.344/0001-34), peça 1, p. 35-41. No Siafi o Convênio 710245/2008 recebeu a numeração 625650.

Tabela 1. Escolas de educação infantil custeadas com recursos do Proinfância e com irregularidades.

Termo/Convênio	Valor (R\$)	Localização	Construtora/Número do contrato
TC 05135/2013	1.802.473,77 <i>380.205,25</i>	Rua Pernambuco Bairro Santa Teresinha	MVC Componentes Plásticos Ltda. 047/2014
TC 03049/2012 (atual TC 5519/2013)	1.327.103,76 <i>1.167.851,30</i>	Rua Érico Veríssimo 525 Bairro Jardim Primavera	Gireli, Soares & Cia. Ltda. 054/2013 Bezutti Empr. Imob. Construções Ltda. 184/2015
Conv. 710245/2008 (Siafi 625650)	928.734,81 <i>919.447,46</i>	Rua Iraí Bairro Vila Hilda	Perfil Eng. Constr., Ind. e Com. Ltda. 019/2012
	4.058.312,34 <i>2.467.504,01</i>		

13. Considerando o escopo definido no Despacho à peça 9, o exame a seguir limitar-se-á à irregularidade concernente ao eventual débito histórico de R\$ 138.774,00 por serviços pagos e não executados na construção da uma unidade escolar situada no Jardim Primavera, custeada com recursos do Termo de Compromisso 03094/2012, atual 5519/2013.

Relato das irregularidades

14. As obras da unidade escolar no Jardim Primavera iniciaram em agosto de 2013, prosseguiram até meados de janeiro de 2014, paralisaram dessa data até maio de 2014 e retomaram em ritmo acentuadamente lento até início de julho de 2015, quando ocorreu a rescisão contratual com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (peça 1, p. 55-61 e 224-225). Durante a vigência do contrato emitiram-se onze boletins de medição, num total de R\$ 810.117,87, sendo R\$ 697.341,46 do FNDE e R\$ 112.776,41 da contrapartida (peça 1, p. 73).

15. Ao inspecionar os serviços executados, o TCE/RS detectou que, embora integralmente pagos os boletins de medição expedidos entre setembro de 2013 e janeiro de 2015, pois neles se indicava a construção de todos os pilares e vigas do projeto, além de outros serviços, essa situação se mostrava incompatível com o observado durante a visita de campo ocorrida em setembro de 2015. Inspeção visual e comparativa com obra semelhante em construção em Cruz Alta/RS evidenciaram a ausência de algumas dessas estruturas, cuja quantificação, feita pela própria Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS, resultou em R\$ 138.774,00, conforme Tabela 2 (ver peça 1, p. 63 e 83). Implica dizer que, do total pago à empresa, R\$ 810.117,87, somente R\$ 671.343,87 correspondiam efetivamente a serviços executados.

Tabela 2. Quantificação dos serviços pagos e não executados.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QT.	PU (R\$/UND.)	VALOR (R\$)
ESTRUTURAS DE CONCRETO				102.418,987
Pilares				11.473,275
Formas	m2	106,748	42,30	4.515,440
Armadura	kg	655,741	7,16	4.695,106
Concreto 25 Mpa	m3	6,099	371,00	2.262,729
Vigas				73.712,298
Formas	m2	800,412	42,30	33.857,428
Armadura	kg	2.801,440	7,16	20.058,310
Concreto 25 Mpa	m3	53,360	371,00	19.796,560
Lajes				17.233,414
Formas	m2	214,340	42,30	9.066,582
Armadura	kg	786,200	7,16	5.629,192
Concreto 25 Mpa	m3	6,840	371,00	2.537,640
COBERTURA				30.659,558
Estrutura em madeira para cobertura	m2	507,500	26,32	13.357,400
Telhas cerâmicas	m2	504,710	32,90	16.604,959
Cumeeiras/espigões	m	23,100	8,62	199,122
Rufos de concreto	m	9,270	53,73	498,077
IMPERMEABILIZAÇÃO				1.036,820
Impermeabilização de calhas (telhado) com manta asfáltica	m2	55,150	18,80	1.036,820
REVESTIMENTO EXTERNO				1.035,797
Paredes e fachadas				
Chapisco externo	m2	311,050	3,33	1.035,797
PAVIMENTAÇÃO				3.622,836
Camada impermeabilizadora de concreto	m2	247,800	14,62	3.622,836
				138.773,998

16. Não é possível identificar, nos boletins de medição expedidos enquanto perdurou o contrato com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (peça 17, p. 5-114), o exato momento em que

foram pagos os serviços fictícios relatados na Tabela 2, porque não é possível segregá-los daqueles efetivamente realizados.

17. Durante as ações do 4º Ciclo do Programa de Fiscalização de Entes Federativos ocorridas em março de 2017, a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou o mau estado de conservação e de abandono das obras, “apenas com a alvenaria e parte do telhado concluídas, sem a construção de pisos, eletricidade, hidráulica, revestimentos, louças, metais, pintura e acabamento final, havendo no local indícios de ocorrência de vandalismo e saque, possivelmente ocorridos durante o período em que a obra ficou paralisada” (peça 10, p. 16).

18. A CGU também consignou o abandono das obras por parte da construtora e a demora do poder executivo local em tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra a empresa. Aquele órgão de controle constatou a insuficiência dos recursos do TC 03049/2012 para concluir o empreendimento e pontuou como uma das causas o abandono das obras (peça 10, p. 18).

Situação atual das obras

19. Com vistas a concluir o empreendimento em questão, em dezembro de 2015 o município de Cruz Alta/RS e a empresa Bezutti Empreendimentos Imobiliários (CNPJ: 21.604.495/0001-38) celebraram o Contrato 184/2015 no valor original de R\$ 1.098.789,16 com validade de seis meses a contar do termo de início dos serviços (peça 17, p. 134-141). Consulta ao Simec mostrou que o valor atual desse contrato é de R\$ 1.360.032,02 e que seu prazo de vigência se encerraria no dia 22/1/2020. No mesmo sistema consta que a obra se encontra com pouco mais de 93% de execução.

Manifestação do município em resposta ao ofício de diligência expedido pela Secex/RS

20. Com vistas à conversão dos autos em processo de tomada de contas especial de que trata o art. 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, a Secex/RS solicitou da Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS o envio de todos os boletins e notas fiscais referentes ao Contrato 054/2013; cópia do processo administrativo instaurado para apuração das responsabilidades pelo pagamento por serviços não realizados por conta desse contrato; e cópia do processo administrativo de cobrança judicial para ressarcimento dos valores indevidamente pagos por conta daquele contrato (peça 13).

21. Em resposta a Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS encaminhou os documentos à peça 17, p. 5-125 (boletins de medição e notas fiscais correspondentes), p. 126-131 (ação ordinária em face da empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda., p. 134-141 (contrato com a empresa Bezutti Empreendimentos Imobiliários) e p. 142-145 (contrato social da empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda.), além de prestar esclarecimentos sobre o andamento das obras na ocasião.

22. O material remetido pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS confirmou a irregularidade ensejadora do dano. Embora promovida a ação judicial de reparação, o princípio da independência das instâncias permite ao TCU exercer suas atribuições constitucionais de controle sobre o presente caso. Tal princípio estabelece que os mesmos fatos podem acarretar distintas consequências jurídicas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa, de tal forma que o julgamento pela improcedência de processo civil, por exemplo, não obsta o recebimento de processo administrativo, pois são instâncias independentes. Esse é o entendimento dominante na justiça pátria:

O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal (STF, Tribunal Pleno, MS 25.880, Rel. Min. Eros Grau).

Irregularidade ensejadora do dano

23. Pagamentos à empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda. por serviços não realizados, descritos na Tabela 2 desta instrução.

Quantificação do débito e identificação das datas a partir das quais incidirá correção monetária

24. A Tabela 1 e a peça 1, p. 73 (parcialmente reproduzida na Tabela 3, abaixo), contêm os elementos necessários à quantificação do débito e identificação das datas a partir das quais haverá a atualização monetária.

25. Considerando a impossibilidade descrita no parágrafo 16 e de acordo com as orientações do art. 8º, inciso II e art. 9º, inciso II, ambos da Instrução Normativa TCU 71/2012, adotar-se-á, para efeitos de incidência de correção monetária, as datas mais recentes listadas na Tabela 3.

26. A menção a recursos da contrapartida, inviáveis de segregar tanto das obras efetivamente executadas, quanto das fictícias, implica na apropriação proporcional dos valores malversados para efeitos de ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e para que não ocorra enriquecimento ilícito da União. O fator de proporcionalidade a ser empregado em todas as parcelas que comporão o débito é o quociente da divisão da quantia repassada pelo FNDE, calculada a partir de dados da Tabela 3, R\$ 697.341,46, pelo total ali mencionado, R\$ 810.117,87 (o total pago à construtora até aquele momento), isto é, 0,86079. Esse fator expressa, de forma justa, a proporção do valor pago pela União no montante destinado às obras da creche até o momento da rescisão contratual.

27. Com base nas considerações dos parágrafos 24 a 25 e, de modo conservador, aplicando-se o fator calculado acima nos dois últimos lançamentos da Tabela 3 e apropriando ao lançamento do dia 6/11/2014 (boletim de medição número 7) apenas a importância necessária para alcançar o valor histórico, já sob efeito do fator de proporcionalidade ($0,86079 \times R\$ 138.774,00 = R\$ 118.594,50$), chega-se aos resultados listados na Tabela 4, cujos valores corrigidos até o dia 18/6/2020 resultaram em R\$ 156.342,60 (Demonstrativo de Débito à peça 19).

28. A Tabela 5 é a lista de ordens bancárias emitidas pelo FNDE por conta do TC 03049/2012, atual TC 5519/2013 (unidade gestora: 153173; gestão: 15253; favorecido: 88.775.390/0001-12 – PM de Cruz Alta/RS) obtida no Siafi em 15/6/2020.

Tabela 3. Boletins de medição do Contrato 054/2013.

BM	Liquidação	Origem	Valor (R\$)
01	9/10/2013	FNDE	70.906,96
02	1/11/2013	FNDE	76.472,19
03	3/12/2013	FNDE	76.746,18
04	19/12/2013	FNDE	48.874,67
Aditivo	14/3/2014	Contrapartida	112.776,41
05-A	6/8/2014	FNDE	108.514,85
05-B	3/9/2014	FNDE	69.339,57
06	2/10/2014	FNDE	90.534,39
07	6/11/2014	FNDE	50.490,81
08	15/12/2014	FNDE	79.985,43
09	26/1/2015	FNDE	25.476,41
			810.117,87

Tabela 4. Datas e parcelas correspondentes do débito para incidência de correção monetária.

Data	Original (R\$)	Apropriado (R\$)
6/11/2014	50.490,81	27.814,00
15/12/2014	79.985,43	68.850,66
26/1/2015	25.476,41	21.929,84
		118.594,50

Tabela 5. Ordens bancárias do TC 03049/2012 (atual TC 5519/2013).

Ordem bancária	Emissão	Valor (R\$)
2019OB828731	11/11/2019	145.981,41
2018OB822091	24/08/2018	106.168,30
2017OB838412	18/12/2017	106.168,30
2017OB828193	27/10/2017	39.813,11
2017OB815380	19/07/2017	106.168,30
2014OB631986	01/07/2014	265.420,75
2014OB632262	19/08/2014	132.710,38
2012OB631556	29/06/2012	265.420,75
		1.167.851,30

Identificação dos responsáveis e suas condutas

29. A peça 18 possui a Matriz de Responsabilização com as condutas dos responsáveis que culminaram em provável prejuízo ao Erário. O fiscal é o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratual. São suas as atribuições de exigir da construtora o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e atestar os serviços por ela executados, com vistas ao processo de pagamento. No presente caso, embora no Contrato 054/2013 e na ordem de início das obras conste como fiscal o Sr. Jonas Delatorre (peça 1, p. 36, 41 e p. 224), seu nome não é mencionado em qualquer outro documento nos autos. Contrariamente, o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15) surge como o efetivo fiscal do contrato em inúmeros documentos, sobretudo naqueles em que se atesta a execução dos serviços dos boletins de medição (peça 1, p. 43, 45, 50, 51, 56, 62, 75, etc. e peça 17, p. 116, 119, 123-125, etc.). Por essa razão, afastou-se a responsabilidade do primeiro.

30. São responsáveis legais da empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda. os Srs. Claudiomir Roberto Pires Gireli (CPF 592.098.600-04), Gilson Francisco Soares de Soares (CPF 733.230.980-72) e Sra. Carla Alexandra Cavalheiro Gireli (CPF 018.666.940-22), conforme peça 17, p. 142. A competência do TCU para apreciar a responsabilidade de terceiros que venham a causar dano à União encontra-se consagrada na parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e existia antes mesmo da promulgação da Carta Magna, por força do inciso III do art. 34 do Decreto-lei 199/1967, não havendo qualquer inovação no direito posto, neste aspecto, com a edição da Lei 8.443/1992, cujo art. 16, § 2º, alínea b, apenas explicitou a possibilidade de responsabilização do particular envolvido em irregularidade danosa ao erário.

Pressupostos para constituição do processo de tomada de contas especial

31. A análise precedente caracterizou os fatos que resultaram em suposto dano ao Erário, quantificou-o adequadamente, identificou quem lhes deu causa e individualizou as respectivas condutas, atendendo assim aos pressupostos do art. 8º da Lei 8.443/92.

32. A irregularidade configura prejuízo cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100 mil, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme demonstrativo à peça 19.

33. Para que não transcorra o prazo de dez anos entre a data provável de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao Erário, 9/10/2013 (data do pagamento do primeiro boletim de medição do Contrato 054/2013) e a primeira notificação válida dos responsáveis, esta deverá ocorrer até 9/10/2023. Em tais circunstâncias não haverá óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

34. Trata-se de processo de representação sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE, Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), destinados à construção de três unidades escolares no município de Cruz Alta/RS.

35. Após instruído e submetido à apreciação preliminar da Relatora, Ministra Ana Arraes, o escopo da representação limitou-se à investigação da possibilidade de ocorrência de dano ao Erário no valor histórico de R\$ 138.774,00, devido a pagamento por serviços não realizados na construção de uma unidade escolar no bairro Jardim Primavera situada naquele ente federativo.

36. Coligidos todos os documentos e informações necessárias à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e caracterização de suas condutas, considerou-se estarem reunidos todos os elementos com vistas à conversão dos autos em processo de tomada de contas especial de que trata o art. 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

a.1) citação do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013, solidariamente com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), detentora do Contrato 054/2013, na pessoa de seus representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir:

I. Irregularidade: pagamento indevido à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços não executados nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- Responsável: Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013;

- Conduta: atestar a execução de serviços não realizados, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à presença de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;

- Dispositivos violados: art. 37, caput da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;

II. Irregularidade: recebimento indevido da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- Responsável: Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34)

- Conduta: receber indevidamente a quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;

- Dispositivos violados: arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993.

Evidências: peça 1, p. 62-71, 73 e 83.

Débito:

<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Natureza</u>
6/11/2014	27.814,00	Débito
15/12/2014	68.850,66	Débito
26/1/2015	21.929,84	Débito

Valor atualizado em 18/6/2020: R\$ 156.342,60 (Demonstrativo de Débito à peça 19).

b) comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no item anterior, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU

c) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

SeinfraUrb, em 24 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO
RODRIGUES

AUFC – Mat. 3075-9